



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Eficácia do Protesto ao Adimplemento da Dívida Alimentar

Ana Carolina Abrantes Nascimento Verdini Maia

Rio de Janeiro
2015

ANA CAROLINA ABRANTES NASCIMENTO VERDINI MAIA

A Eficácia do Protesto ao Adimplemento da Dívida Alimentar

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Artur Gomes

Guilherme Sandoval

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2015

A EFICÁCIA DO PROTESTO AO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ALIMENTAR

Ana Carolina Abrantes Nascimento Verdini Maia

Graduada pela Universidade Estácio de Sá.
Advogada.

Resumo: O presente trabalho visa a discutir sobre a possibilidade de protestar a sentença condenatória de alimentos. Neste aspecto, a Lei 9492/1997 admite o protesto de títulos, dentre os quais, os títulos executivos judiciais. Utiliza-se, assim, este título judicial como objeto do presente trabalho, com o fim de demonstrar os efeitos e benefícios gerados pelo protesto da sentença condenatória de alimentos. Diante da polêmica referente à violação do segredo de justiça, por se tratar de sentença, a qual uma das partes, na maioria das vezes, é uma criança, se faz necessário alguns esclarecimentos.

Palavras-chave: Direito de Família. Devedor de Alimentos. Protesto da sentença condenatória de alimentos. Negativação do nome.

Sumário: Introdução. 1. Da Possibilidade do protesto da sentença condenatória de alimentos. 2. Conceito, Causas e consequências do protesto. 3. O apontamento do nome do devedor de alimentos no banco de cadastros de crédito e a polêmica do segredo de justiça. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca discutir a eficácia do protesto da sentença condenatória de alimentos, como sendo uma forma mais célere para a satisfação do crédito alimentar, pois é sabido, que muitos devedores desaparecem, deixando de cumprir com as suas obrigações, mudando de endereço, pedindo demissão do emprego, dificultando muitas das vezes a realização de intimações para o prosseguimento da execução judicial, bem como a realização da prisão, visto não saber ao certo o paradeiro desse devedor.

O crédito alimentar possui uma característica peculiar, pois tem um caráter emergencial, uma vez que o alimentando, na maioria das vezes, não tem como se auto sustentar, o que o faz depender dos alimentos para suprir as suas necessidades.

Com base nesse caráter emergencial, o ordenamento jurídico prevê alguns mecanismos para compelir os devedores à satisfação do crédito: expropriação de bens;

desconto em folha; prisão civil; etc. Ocorre que, para utilizar esses mecanismos faz-se necessário a intimação do devedor, e se a intimação se der por frustrada? Se o mandado para dar ciência dos atos executórios for negativo? Obviamente, essas indagações pressupõem o devedor esquivar-se por infindas vezes ao cumprimento da sua obrigação, o que de fato, infelizmente, ocorre no cotidiano forense.

Portanto, o que se pretende perquirir, ante as formas de execução aqui discorridas, sem dúvida, a aplicação da nova medida coercitiva mais dinâmica e eficiente, a fim de obstar integralmente qualquer ato procrastinatório do executado ao cumprimento efetivo do dever alimentar, discutir os principais obstáculos como: a questão do constrangimento do alimentante, ora devedor, quanto ao protesto da sentença condenatória e os limites do instituto do “Segredo de justiça”; os pontos positivos e negativos da medida bem como a sua eficácia como forma de desafogar o judiciário.

Diante disso, a possibilidade de protestar a sentença de execução, que é um título executivo judicial, alcançaria de forma mais simples e célere a satisfação do alimentando, ora credor, já que a medida impossibilitaria o devedor na realização de várias transações bancárias, como adquirir cartões de crédito, aberturas de conta, empréstimos, dificultando a vida social e econômica do devedor, contribuindo muito com a defesa do bem estar do menor, dando proteção, principalmente às garantias constitucionais que lhe são conferidas.

1. DA POSSIBILIDADE DO PROTESTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Inicialmente será preciso introduzir este trabalho dissertando um pouco sobre o direito de família sob o óbice da Constituição Federal, para termos em mente a importância

desse direito em nossa sociedade, pois dentre os outros direitos, é o mais ligado à vida, à dignidade da pessoa humana, merecendo, portanto, a mais ampla proteção do Estado.

A Constituição Federal de 1988 adotou uma nova ordem de valores a compor as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação; privilegiando, sobretudo, a dignidade da pessoa humana, princípio este, hoje insculpido em quase todas as constituições democráticas. Sendo certo que o referido princípio instrui a base familiar, garantindo pleno desenvolvimento e realização de todos os seus integrantes, principalmente da criança e do adolescente, conforme preceitua o art. 227, da Carta Suprema.

Vale dizer que, os artigos 5º, inciso I e 226, §3º da Constituição Federal consagram o princípio da igualdade entre homens e mulheres, afastando efetivamente o patriarcalismo da relação conjugal, abrindo um novo espaço às funções da mulher no seio familiar; ou seja, o dever de prover à manutenção da família é encargo do casal, de ambos que a compõem, de acordo com a possibilidade de cada qual.

Acompanhando a relevância normativa dos princípios, o que concerne à obrigação dos pais em face dos filhos, o direito de família passa a reconhecer que, o sustento, guarda e educação são deveres pertinentes ao poder familiar (art. 229 CRFB e art.1634 do Código Civil), afirmando que os alimentos são devidos por quem desempenha as funções parentais e ou por quem possui laços de afinidade e afeto.

A constituição ao consagrar o princípio da igualdade da pessoa humana, garante ao ser humano o direito de viver e sobreviver com dignidade. Por isso, os alimentos asseguram a inviolabilidade do direito à vida, à integralidade física e moral.

Conforme suscita Carlos Roberto Gonçalves¹:

Constituem os alimentos uma modalidade de assistência imposta por lei, de ministrar recursos necessários à subsistência, à conservação da vida, tanto física como moral e social do indivíduo; sendo, portanto, a obrigação alimentar: ' Le

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 153.

devoir imposé juridiquement à une personne d'assurer la subsistance d'une Autre personne.

O ordenamento jurídico garantiu a subsistência daqueles que compõem o núcleo familiar, invocando o princípio da solidariedade familiar, independente de qual seja a sua formação. O dever de alimentar está pautado no princípio do bem estar do menor, ou seja, do melhor interesse da criança, conforme o disposto no artigo 227 do Constituição federal, o qual assegura o direito à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, e à cultura.

Apesar do Direito de família possuir natureza privada, haverá constante interferência do direito público, uma vez que a interferência do Estado visa assegurar à dignidade da pessoa, obrigando aquele que integra o núcleo familiar prover a subsistência com honradez. Portanto, o descumprimento voluntário do dever de alimentar é muito grave, pois contém caráter personalíssimo, que visa preservar a integridade física e moral daqueles que necessitam do alimento devido.

Desse modo, o Estado atua no âmbito familiar aplicando medidas coercitivas, com o intuito de fazer com que o descumpridor da obrigação alimentar, ou seja, o devedor de alimentos, seja coagido tanto na forma pessoal quanto na física, para cumprir a sua obrigação, assegurando assim, a integridade daqueles que necessitam do alimento devido, utilizando-se para isso os preceitos dos artigos 5, LXVII, da Constituição Federal e artigo 733 § 1º do Código de Processo Civil.

A obrigação alimentar é a concretização da dignidade da pessoa, portanto, o seu inadimplemento gera consequências muito sérias ao devedor. Por isso o ordenamento jurídico possibilita a utilização de mecanismos coercitivos para fazer com que o devedor possa cumprir essa obrigação.

Uma vez não cumprida obrigação alimentar, caberá ao credor, geralmente menor, executar o devedor, a fim de ver a sua dívida quitada, ou melhor, o seu direito respeitado.

Ocorre que a legislação processual civil permite ao exequente, credor, optar pela expropriação patrimonial, com base no artigo 732 do CPC, ou pela coerção pessoal, a prisão civil, conforme o artigo 733 também do Código Processo Civil, diferenciando-se das outras dívidas civis.

Hoje já é admitida uma terceira forma de coerção, que se difere da expropriação patrimonial, a qual incorre sobre penhora dos bens do devedor, bem como a penhora *on line*, procedimento realizado pelo juiz, que bloqueia a conta corrente da instituição financeira do devedor no valor do débito, ou incidindo sobre algumas outras rendas provenientes dos rendimentos do devedor, como por exemplo: alugueres de prédio ou qualquer outro rendimento que o devedor venha ter, como desconto em folha, quando o devedor exercer atividade laborativa remunerada diretamente por um empregador.

A outra modalidade de coerção trazida pela Constituição Federal, em seu Art. 5º, LXVII, é a pessoal. Ou seja, a possibilidade da prisão civil em face do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. No entanto, importa aduzir que, o mecanismo disponibilizado não possui caráter sancionatório; mas, sim, o condão de desestimular a resistência ao cumprimento de especial dever.

Há de se revelar que, a prisão civil é medida gravosa, pois consiste na privação de liberdade do indivíduo, garantia esta, constitucional, cuja ofensa deve ser repelida no Estado democrático de Direito. Entretanto, por observância ao texto ad própria Lei Maior, depreende-se da sua aplicação que a mesma se dá, especificamente, contra o devedor voluntário e inescusável. Ademais, não se pode negar que o seu efeito de segregação repercute de maneira positiva; pois, compele, imperiosamente, a atitude procrastinatória do alimentante devedor de satisfazer as necessidades do alimentado.

Em razão da gravidade da dívida alimentar e seu caráter emergencial quanto ao seu cumprimento, se faz necessário um procedimento executório mais célere para a sua satisfação, já que o procedimento da execução Dessa forma, após a Sentença Condenatória de Execução

de Alimentos, o credor não necessitaria mais sofrer dissabores processuais, como: não conseguir encontrar nenhum bem do devedor para realizar a penhora; saber o endereço do empregador para oficiá-lo com intuito de ter os alimentos descontados em folha, e até mesmo encontrar o devedor para fazer cumprir o mandado de prisão, já que muitos desaparecem não deixando nenhum vestígio do seu paradeiro, uma vez que os parentes mais próximos se omitem a fornecer o seu paradeiro.

Considerando que muitas das obrigações não são cumpridas, por força de sentimentos menores, ocasionando óbices meramente protelatórios, alheios à pura razão da impossibilidade financeira e material, momentaneamente ficta. Muito dos devedores utilizam de subterfúgios para deixar de pagar ou aumentar o prazo para pagamento da dívida.

Sendo assim, o ordenamento jurídico com o objetivo de garantir a prestação alimentar de forma rápida passou a admitir a possibilidade de protesto extrajudicial do devedor de alimentos, por meio de protesto da sentença condenatória da ação de alimentos, já que decisão judicial é título executivo judicial, podendo assim ser levada a protesto como meio coercitivo ao cumprimento da obrigação, conforme dispõe a Lei n. 9.492/97.

De acordo com a resolução n. 52 de 16 de dezembro de 2010, o credor da dívida alimentar poderá requerer ao cartório, o qual tramitou o processo alimentar, certidão da existência da dívida, visto que junto com a sentença será protocolizado no tabelionato de protesto, para se valer de meio coercitivo para a satisfação do crédito alimentar, devendo para isso: a sentença, ora título, conter a qualificação completa do devedor, número do processo, valor certo da dívida, a data da sentença e do trânsito e julgado.

Em sendo protestado o devedor, seu nome será incluído aos bancos de proteção do crédito, ressalta-se que nesse caso, apenas aparecerá o nome do devedor e o motivo da inclusão, não sendo possível incluir número do processo e nome do menor. Tal questão é

discutida, pois há quem entenda que a expedição da certidão da dívida violaria o segredo de justiça, quanto a isso discutiremos mais adiante.

O protesto da dívida alimentar veio facilitar a satisfação do crédito alimentar, já que não é necessário encontrar o devedor para compeli-lo ao pagamento da dívida, pois nesse mecanismo, a intimação será feita por edital, trazendo como consequências sérias e indesejáveis restrições. Ademais, a partir do momento que o devedor alimentar deparar-se com o seu nome inserido no cadastro de restrição ao crédito, certamente, não se quedará mais inerte, não mais, frente ao inadimplemento da obrigação condigna; nem tão pouco se esquivará das intimações competentes em sede de processo executório, o que de fato, infelizmente, ocorre no cotidiano forense, razão pela qual os procedimentos pertinentes à execução tendem a não lograr êxito com facilidade e rapidez.

2. CONCEITO, CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO PROTESTO

O protesto é um ato formal e solene, pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívidas (artigo 1º da Lei n. 9.492/97).

Existem diversas formas de protesto, já que esse é um ato destinado a comprovar a inadimplência de uma determinada pessoa, física ou jurídica, quando ela estiver devedora de um título de crédito ou de outro documento de dívida sujeito ao protesto.

Nesse trabalho, será abordado mais especificamente o protesto referente à sentença condenatória de alimentos, ou seja, será analisado mais especificamente a eficácia em protestar uma sentença de alimentos, que não deixa de ser um protesto de um título executivo judicial.

São muitas as causas que ensejam uma pessoa a protestar um título em face de outra: por falta de pagamento; por falta de aceite; por falta de devolução; para o exercício do direito de regresso; para fins de falência do devedor².

Recentemente, devido a grande dificuldade em se encontrar o devedor de alimentos, tem se admitido a possibilidade de protestar a sentença de alimentos que já tenha transitado em julgado, que, juntamente, com uma certidão expedida pelo cartório da Vara de Família se tornaria um título representativo da dívida como outro qualquer, podendo, portanto ser levado a protesto, após o seu inadimplemento³.

O protesto, não deixa de ser um ato de interesse público, pois nada mais é do que a publicação de uma dívida a todos aqueles que se interessem por essa informação, tais como bancos, lojas, credores, coobrigados ou co-devedores.

O maior objetivo do protesto é pela facilitação da resolução do conflito, que poderá ser solucionado com maior celeridade, sem necessitar da interferência judicial, a qual, além de gastos com advogados, custas judiciais acarretam angústias, exposições e aborrecimentos desnecessários.

Ademais, com o protesto se garante o direito de regresso, interrompe a prescrição da dívida, incluiu o nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, restringe as atividades junto à agência bancária, tais como; retiradas de talões de cheque, cartões de crédito, realização de financiamentos empréstimos financeiros, etc.

Contudo, uma das mais conhecidas consequências decorrentes do protesto é a restrição creditícia do devedor, o qual passa a ter sua dívida publicada em todos os cadastros

²CARTÓRIO AYRES. *Serviços: O que é protesto?* Disponível em: <<http://www.cartorioayres.com.br>>. Acesso em 14 jan. 2015.

³BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 7/2014. Acesso em: 14 jan. 2015.

restritivos de crédito, deixando público que aquele devedor não cumpriu com uma de suas obrigações, podendo, portanto vir a descumprir as futuras.

Conclui-se, portanto, que o protesto pode ser um meio mais eficaz e célere de resolver os conflitos relacionados aos créditos alimentares, já que neste caso a citação só ocorre para notificar o devedor que a sua dívida fora protestada e que ele terá 3 dias para quitá-la ou automaticamente estará incluída nos cadastros restritivos de crédito.

Sendo assim, aqueles devedores contumazes que se escondem, que não conseguem ser presos, quando já existe mandado de prisão em face deles, não terão como se desincumbirem da obrigação.

Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do CPC.⁴ Ato, esse que pode ter comandos diferentes, tais como: constitutivo; aquele, o qual, a sentença constitui um novo estado jurídico, cria ou modifica uma relação jurídica, tais como: separação e divórcio e anulação de casamento; declaratório, aquele, o qual tem como objetivo a declarar a existência ou não de uma relação jurídica. Ex.: ação de investigação de paternidade e ação de usucapião e o condenatório, aquele, o qual impõe ao vencido uma prestação passível de execução, podendo ser uma obrigação de dar, fazer ou não fazer, ou ainda, pagamento de quantia certa, por exemplo: ação de indenização e alimentos⁵.

Contudo, será discutida a questão da sentença condenatória, uma vez que esta é considerada um título executivo judicial, sendo, portanto, um instrumento hábil para realização de um protesto.

A Lei 9492/1997 admite o protesto de títulos e outros documentos de dívida, tais como: títulos executivos extrajudiciais e judiciais, quanto aos últimos, mais especificamente as sentenças condenatórias de alimentos transitado em julgado, objeto desse trabalho, foi autorizado pelo Conselho Nacional de Justiça, diante de precedente do Superior Tribunal de

⁴ BRASIL. Lei n. 11.232/05. Artigo 162, §1º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 out. 2014.

⁵ DONIZETE, Elpidio Donizetti. *Redigindo a Sentença Cível*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p 125.

Justiça⁶, o qual, admitiu o protesto de sentença condenatória transitada em julgado relacionada a obrigação alimentar.

Neste sentido⁷:

RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE QUE REPRESENTA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL.

1. O protesto comprova o inadimplemento. Funciona, por isso, como poderoso instrumento a serviço do credor, pois alerta o devedor para cumprir sua obrigação.
2. O protesto é devido sempre que a obrigação estampada no título é líquida, certa e exigível.
3. Sentença condenatória transitada em julgado é título representativo de dívida - tanto quanto qualquer título de crédito.
4. É possível o protesto da sentença condenatória, transitada em julgado, que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível.
5. Quem não cumpre espontaneamente a decisão judicial não pode reclamar porque a respectiva sentença foi levada a protesto.

Diante dessa possibilidade, ao credor de alimentos, surge uma forma mais simples, eficaz e célere para a satisfação do crédito, que não necessite de uma nova demanda, inúmeras intimações, alto custo do processo civil, ausência de patrimônio e a própria resistência do devedor. Ao devedor apenas resta pagar a dívida em três dias após a protocolização do título, quando o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor no endereço fornecido pelo credor, que, não sendo encontrado, será publicado edital, e findo o prazo para o pagamento do título, terá seu nome incluído nos cadastros restritivos de crédito.

Ter o nome incluído nos cadastros restritivos de crédito traz ao devedor algumas consequências, as quais prejudicam por demais a vida desse devedor, como por exemplo: impossibilidade para abertura de conta bancária, de realizar pagamentos parcelados, de realizar qualquer tipo de financiamento, ou seja, são vários os prejuízos decorrentes dessa inclusão.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 750805. Relator Des. Humberto Gomes de Barros. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=750805&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=9>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

Com certeza, todos os prejuízos decorrentes dessa inclusão dificultam a vida de qualquer pessoa, pois em algum momento da vida será preciso realizar uma transação bancária, realizar um empréstimo ou um financiamento. Portanto, ao se deparar com todos esses empecilhos cotidianos, o qual ele poderá vir a ter que passar, faz com que ele rapidamente quite essa dívida da melhor forma possível, o que parece ser muito mais grave do que uma possível execução de alimentos, que necessariamente precisa de uma citação, encontrar bens, comprovar muita das vezes o vínculo empregatício, tudo isso sem esquecer-se do tempo que se gasta para conseguir todas as informações necessárias para após tentar penhorar um bem. No caso desse devedor não ter nenhum bem em seu patrimônio ? Quanto tempo levaria até conseguir encontrar algum bem para penhorar? Como saber ao certo quanto ganha o devedor que não se consegue comprovar o vínculo empregatício?

3. O APONTAMENTO DO NOME DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NO BANCO DE DADOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E A POLÊMICA DO SEGREDO DE JUSTIÇA

A sentença que impõe o pagamento de alimentos dispõe de eficácia condenatória plena. Ou seja, o valor, por essa, fixado constitui uma obrigação certa. Não havendo mais, o que se questionar, visto que, no momento, quando prolatada a sentença, pressupõe-se que todos os atos processuais legais já se perfizeram: o contraditório, a Ampla defesa, a realização de audiências, tanto a de conciliação como a de instrução e julgamento. Em síntese, o que se pretende sobrelevar, mediante a disposição de todos os atos, por ora, é que o devedor de alimentos não pode desafiar uma sentença judicial, quedando-se inerte, de forma inescusável ao cumprimento da obrigação regularmente estabelecida. De mais a mais, considera-se que a ele foram, oportunamente, ofertadas todas as chances para compor o *quantum* alimentício de

acordo com as suas condições financeiras e materiais.

A recusa voluntária daquele que tem o dever de prestar alimentos constitui, não tão-somente, ato atentatório à dignidade da justiça; mas, sobretudo, ao próprio Direito à vida, à proteção da dignidade do alimentado, colocando em xeque a sua sobrevivência.

Deste modo, como conclusão lógica que, sendo o Direito à vida, preceito constitucional, uma vez ofendido, devem ser aplicadas medidas coercitivas mais contundentes, a fim de causar maior impacto no cotidiano do devedor, obstando com veemência qualquer escusa ao cumprimento da obrigação condigna. Ademais, a omissão do alimentante voluntário não denota nenhuma explicação plausível, devendo por isso ser rechaçada através de mecanismos mais céleres e eficazes.

O art. 600, do Código Processual Civil, em seus incisos, preceitua como ato atentatório à dignidade da justiça, o executado que *II* -se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos. *II* -resiste injustificadamente às ordens judiciais.

Da mesma forma, o art. 601 estabelece que nas hipóteses supracitadas poderá o juiz incidir em multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito da execução. É certo, e isso não se põe dúvidas que, o executado, voluntário e inescusável, em sede de alimentos, deveria sofrer as referidas conseqüências legais, de sobremodo que o julgador deveria aplicá-las de ofício, em concreto.

Vale lembrar que na esfera do Direito de família, em razão de suas normas possuírem caráter indisponível, o juiz de família detém maior poder instrutório e decisório. Em sede de alimentos, por exemplo, o magistrado pode intervir com maior liberdade e fixar a pensão alimentícia em valor superior daquele pleiteado na exordial e, até mesmo, determinar *ex officio* a prisão civil por inadimplemento alimentar. Assim, por observância ao aumento de poderes que lhe é conferido, o julgador exerce o seu poder-dever, adentrando nas relações pessoais com maior discricionariedade, deixando, portanto, de ser mero expectador de conflitos

judiciais.

Desse modo, o magistrado, ao identificar *in casu* atitudes ardis e maliciosas do alimentante, deverá, imperiosamente, coibi-las, utilizando-se não tão-somente das formas executórias atribuídas à obrigação alimentar; mas, sobretudo, utilizando-se da sua criatividade para adotar medidas que se apresentem efetivas, inovando de sobremaneira a possibilidade de novas jurisprudências. Exemplo clássico que diz respeito à criatividade dos juízes, quanto aos meios de coerção é aquele da expropriação patrimonial, no que tange à penhora *on line*, realizada sobre a constrição de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (Art. 655-A, CPC).

Cabe registrar que a referida medida era, inicialmente, apenas aplicada nas obrigações não pertinentes à esfera da família. Todavia, por interpretação ao texto do dispositivo legal supracitado, cuja Lei nº 11.382/2006 introduziu-lhe nova redação, os juízes de família começaram aplicar, em face do devedor de alimentos tal providência.

Por outras palavras, o silêncio do legislador, no que se refere à execução de alimentos poder se valer do cumprimento da sentença (Art. 475-J e seguintes CPC), bem como da execução por quantia certa contra devedor solvente (Art. 646 e seguintes, CPC), não obstou os julgadores de reconhecer os encargos de natureza alimentar e de inseri-los no respectivo procedimento executório. Logo, pode-se inferir, às claras, o extenso poder instrutório e decisório, conferidos ao juiz de família contemporâneo.

Considerando ser o inadimplente em alimentos um gravíssimo devedor; tendo em vista que esse possui a obrigação de assegurar a sobrevivência de quem necessita de amparo alimentar, sobretudo por observância à importância da referida responsabilidade, que é o de garantir uma vida com dignidade a quem lhe é credor; faz-se necessário se perquirir medidas mais enérgicas e contundentes a fim de coibir efetivamente sua voluntária e inescusável inadimplência. Por essa razão, oportuno se traz à luz a aplicação da medida utilizada na esfera

cível, em face do devedor da obrigação de pagar quantia certa, a qual enseja a negativação do nome de seu titular nos bancos de dados em todos os órgãos de proteção ao crédito do país, visando preservar o interesse da coletividade, dando-lhe conhecimento de quem é mau pagador.

Ademais, a partir do momento que o devedor alimentar deparar-se com o seu nome inserido no cadastro de restrição ao crédito, certamente, não se quedará mais inerte, não mais, frente ao inadimplemento da obrigação condigna; nem tão pouco se esquivará das intimações competentes em sede de processo executório, o que de fato, infelizmente, ocorre no cotidiano forense, razão pela qual os procedimentos pertinentes à execução tendem a não lograr êxito com facilidade e rapidez.

Por essa razão, hoje se pode contar com mais um mecanismo para driblar esse devedor, já que muitas vezes, a inadimplência persiste por força de sentimentos menores, ocasionando óbices meramente protelatórios, alheios à pura razão da impossibilidade financeira e material, momentaneamente ficta.

É necessário que se faça valer o Princípio da proporcionalidade, visto que se um simples devedor de uma obrigação referente a um bem fungível, torna-se automaticamente vinculado ao cadastro negativo do banco de dados da *Serasa*; faz-se plausível a inserção do devedor de uma obrigação alimentar, considerando toda a peculiaridade que norteia as regras dos alimentos no nosso código civil.

Com fulcro no Art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal Da República, o qual delibera coercitivamente a prisão civil pelo inadimplemento da obrigação alimentícia; ademais, visto que a referida coerção não pode ser aplicada às demais dívidas; concluí-se desde logo o quão imprescindível o zelo e a proteção conferidos pela nossa Lei Maior em face do alimentado. Daí que o meio, por ora ilustrado, de modo a inserir o executado em alimentos no referido órgão supracitado, revela-se plenamente compatível com o sistema Constitucional.

Nesse sentido, destaca-se observação de Maria Berenice Dias⁸: “como o Direito à vida é o mais sagrado de todos os direitos, é necessário gerar mecanismos que garantam o cumprimento da obrigação de prover o sustento de quem não tem condições de manter-se sozinho.”

Porquanto se uma instituição financeira possui a prerrogativa de imediato, ao descumprimento da obrigação assumida, incluir o nome do seu devedor no banco de dados dos órgãos protetores ao crédito, o alimentando a possui na sua íntegra. Posto que, a dívida contraída por um cidadão referente à compra de uma simples “geladeira”, por exemplo, não pode sobrepujar à dívida alimentar, que caracteriza a garantia da própria vida digna de quem os recebe. A má-fé do devedor que anseia fugir dos seus deveres é realmente a maior razão pela qual atualmente uma maioria inegável das execuções percorre por uma verdadeira *via crucis*, resultando em infintos processos, de sobremodo desgastantes, transformando a soberana sentença condenatória em vulnerável ato, ante o cenário de disputas de egos e manobras processuais procrastinatórias.

Contudo, muito se discute sobre o instituto de segredo de justiça, insta salientar que a sua restrição, para fins de publicidade configura um resguardo e proteção quanto aos menores, que na maioria das vezes, fazem parte das relações de família, mormente quanto às ações de alimentos. Trata-se, pois, de restrição em face de terceiros que venham a molestar indistintamente, sob consulta os autos da família.

Todavia, a questão de inclusão do inadimplente alimentar, visa a buscar exatamente a sua publicidade, revelando-o com devedor voluntário, o qual não lhe assiste nenhuma razão com intenções a protegê-lo. Fala-se aqui de conflitos de normas constitucionais, ao sobrepesar o alimentado, que não tem meios de prover por si a sua sobrevivência, em respeito, assim, ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, da Proteção Integral da Criança e do Adolescente;

⁸ DIAS, Maria Berenice. *Direito das famílias*. 4 ed. Revista, atualizada e ampliada . Revista dos tribunais. 2007, p. 451.

e o inadimplente de alimentos, alguém capaz e abastado que, inescusavelmente, abstém-se de sua responsabilidade. A possível polêmica em face da medida em apreço, a ser argüida, talvez se mostre em razão do segredo de justiça que protege o âmbito familiar, bem como em razão do Princípio da intimidade, por sua privacidade ser exposta ante a inclusão do seu nome nos órgãos competentes de crédito⁹.

Ora, tal argumentação não deve prosperar já que se observa claramente a hierarquia dos valores constitucionais em cada caso concreto; sendo certo que neste a prevalecer, mediante o respectivo conflito deve ser o Princípio a garantir a vida, presidida este pelo Princípio da Dignidade da Pessoa.

Muito se falava na possibilidade do juiz, de ofício ou a pedido do alimentado, incluir o nome do devedor de alimentos nos cadastros restritivos de crédito, tão logo se observasse a dificuldade de quitação da obrigação, porém, nem sempre esse pedido era acatado, pois alguns entendiam que essa era uma atividade da iniciativa privada.

Recentemente, uma decisão do Tribunal do Rio de Janeiro¹⁰ admitiu a possibilidade de inclusão do nome do devedor de alimentos nos cadastros restritivos de crédito, desde que a inclusão fosse realizada por meio de protesto da dívida.

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PROTESTO DE TÍTULO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. SPC E SERASA. CONSEQUÊNCIA. DADOS CONSTANTES DAS CENTRAIS DE PROTESTO QUE SÃO COLETADOS PELOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE SEGREDO DE JUSTIÇA (CF, ART. 93, IX). IMPOSSIBILIDADE DE SE CONFERIR PRIMAZIA À INTIMIDADE DO DEVEDOR DE ALIMENTOS EM DETRIMENTO DA SOBREVIVÊNCIA DAQUELE QUE ANSEIA PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. 1. Não é possível que o Judiciário determine, por ofício dirigido diretamente aos órgãos de proteção ao crédito, a inclusão do nome dos devedores de

⁹ UCHOA CAVALCANTI, André Cleófas. *Família, dignidade e afeto*. p. 79. *Tese de doutorado*. PUC. São Paulo. 2007, p. 133.

¹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento n. 0019060-03.2013.8.19.0000. Relator: Desembargador Mario Guimarães Neto. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>> Acesso em: 30 mar.2015.

pensão alimentícia no rol dos maus pagadores, pois apesar do caráter público dessas entidades (CDC, art. 43, §3º), o exercício dessas atividades é regido pela iniciativa privada - o que careceria da devida fonte de custeio. 2. É possível, contudo, que o nome do devedor de pensão alimentícia seja incluído nos cadastros de inadimplentes, caso o credor de alimentos efetue o protesto da dívida alimentar, o que se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é admissível o protesto de sentença transitada em julgado (REsp 750.805-RS). 3. Não viola a cláusula de sigilo de justiça admitir o protesto da dívida alimentar. Se o sigilo do processo pode ser afastado em prol do interesse público a informação (CF, art. 93, IX), certamente pode ser relativizado quando, em respeito ao princípio da razoabilidade, estiver em risco a garantia do pagamento de uma dívida alimentar, pois em nome desse interesse a Constituição restringe até mesmo a mais cara das liberdades, que é o direito de ir e vir (CF, art. 5º, LXVII). 4. Como a emissão da certidão da dívida alimentar para protesto não implica renúncia ao direito de preservação da intimidade das partes, deve nela constar apenas o número do processo, o nome do devedor, do representante legal do credor de alimentos e o valor nominal do débito. 5. Decisão agravada que, ao ter permitido a expedição de certidão para protesto, conferiu ao credor de alimentos o resultado prático equivalente à medida almejada (inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes), não sendo possível, entretanto, que a negativação seja imposta, diretamente, pelo Poder Judiciário. 6. Recurso conhecido. De ofício, determina-se que a certidão emitida para protesto conste apenas o número do processo, os nomes do devedor e do representante legal do credor de alimentos, bem como o valor nominal do débito.

No entanto, o mesmo tribunal¹¹ também admitiu a inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, porém, sem a necessidade de protesto, o que deixa claro que a negativação é sem dúvida mais um mecanismo que busca resolver a questão da inadimplência alimentar. Mecanismo, esse, que pode ser alcançado de forma mais célere com o protesto da dívida.

CONCLUSÃO

Com base nos materiais pesquisados, a respeito do tema abordado, observa-se que a possibilidade do protesto de sentença condenatória de execução de alimentos, demonstra ser um meio mais célere de satisfazer o crédito alimentar, principalmente na possibilidade de incluir o nome do devedor de alimentos nos órgãos de proteção ao crédito.

¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento n. 0053595-21.2014.8.19.0000. Relator: Desembargado Carlos Eduardo Moreira da Silva. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00043F334464E8138A6575699B137DBC2715C503391D5440>>. Acesso em: 30 de mar.2015.

Todavia, tratando-se de medida a ser aplicável no âmbito do direito de família, impõe-se aos alimentos um caráter emergencial em detrimento do alimentando, que na maioria das vezes, menor e incapaz, não possuindo, porquanto, meios próprios para manter a sua subsistência.

Outrossim, demonstrando uma solução um tanto eficaz, visto que uma ação de execução pode durar mais de ano, além do gasto com honorários advocatícios, custas judiciais, idas e vindas ao fórum na tentativa de acelerar o andamento processual.

Nesse sentido, merece destacar que a nossa Constituição Federal garante, imperiosamente, a Proteção Integral a Crianças e Adolescentes (Art. 227), reconhecendo-os como sujeitos de Direito ao exercício dos Direitos Fundamentais; quais sejam, o Direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à Dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Partindo da premissa que a Proteção Integral da Criança e do Adolescente é princípio fundamental na Constituição Federal, implica afirmar uma tutela, em concreto, mais enérgica e eficiente, a garantir efetivamente a sua sobrevivência e desenvolvimento pleno. Ou seja, seu desenvolvimento psíquico, físico e moral, sendo imprescindível o respeito à Dignidade da Pessoa Humana.

No caminho dessa compreensão, infere-se, necessariamente, que o interesse individual, do alimentante, quanto à possibilidade de evocar o seu constrangimento ante a modalidade do protesto, por ora evidenciada, que é a possibilidade de protesto, que decorrerá da inclusão do seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, não deve prosperar, visto que a referida alegação sobrepuja, de sobremaneira, o interesse de Ordem Pública, que é o de assegurar ampla e integralmente o interesse do menor.

Em suma, o que se pretende almejar com as idéias e os argumentos expostos neste trabalho, não esquecendo, contudo, a menção sobre o obstáculo em face do instituto do

segredo de justiça, é a possibilidade da aplicação de uma medida coercitivas mais célere e contundentes, qual seja necessária para a proteção prioritária do menor, alimentado. Por certo, que a medida invocada neste artigo tem como finalidade precípua incluir o nome do devedor de alimentos no cadastro dos respectivos órgãos de proteção ao crédito, divulgando seu perfil de mau pagador, impedindo-o, assim, de contrair empréstimos bancários, de constituir empresas, de participar de licitações, dentre outras prerrogativas pertinentes a quem de verdade prima pela pontualidade do adimplemento nas suas obrigações.

Desse modo, parece pertinente ter a expectativa de que o alimentando possa buscar um novo mecanismo para alcançar o seu objetivo, em face da publicidade do nome do devedor alimentar nos cadastros restritivos de crédito.

Assim, espera-se que com a Lei 9497/97, tal feito possa ocorrer de alguma forma, até porque, se a Constituição Federal prevê a prisão civil àquele que descumpre o dever alimentar, cuja gravidade se revela na própria segregação do indivíduo; porque não ser admissível a aplicação menos gravosa? Em outras palavras: Se há a possibilidade de utilizar-se do mais, por que não utilizar-se do menos?

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Civil*. 60 ed. Ed. Saraiva. 2009.

_____. *Código de Processo Civil*. 16 ed. São Paulo: Rideel.2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 750805. Relator: Des. Humberto Gomes de Barros Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=750805&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=9>>. Acesso em: 29 mar. 2015

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento n. 0053595-21.2014.8.19.0000. Relator: Desembargado Carlos Eduardo Moreira da Silva. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00043F334464E8138A6575699B137DBC2715C503391D5440>> Acesso em: 30 de mar.2015.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento n. 0019060-03.2013.8.19.0000. Relator: Desembargador Mario Guimarães Neto. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>> Acesso em: 30 mar.2015.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 7/2014. Acesso em: 14 jan. 2015.

CARTÓRIO AYRES. *Serviços: O que é protesto?* Disponível em: <<http://www.cartorioayres.com.br>>. Acesso em 14 jan. 2015.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7.ed.Revista e Ampliada. São Paulo: Atlas.2007.

_____. *Programa de sociologia jurídica*. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense. 2005.

DE MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 21.ed. São Paulo: Atlas. 2007.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das famílias*. 4 ed. Revista , atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

DONIZETE, Elipdio Donizetti. *Redigindo Sentença Cível*.7.ed.São Paulo: Atlas,2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 5 ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor*. 41 ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

PEÑA DE MORAES, Guilherme. *Constituição Da República Federativa de Brasil*. 6 ed.Rio Janeiro: Lúmen Iuris. 2008.

ROSENVALD, Nelson. *Direito Das famílias*. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris. 2008.

UCHOA CAVALCANTI, André Cleófas. *Família, dignidade e afeto*. p. 79. *Tese de doutorado*. PUC. São Paulo. 2007. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php>. Acesso em 20 fev. 2015.